



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3308/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/173468/96

RECORRENTE: JADSON ESPIUCA BORGES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS, eis que a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias continha declaração inexata com relação ao destinatário. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do fisco na inicial do presente processo haver constatado o transporte de filmes diversos acobertados pela Nota Fiscal nº 000710, modelo 1, emitidas por JADSON ESPIUCA BORGES sediado em Recife-PE, destinados ao Studio Júnior Fotografias Ltda-ME, CGF nº 06080088-7, que ao ser comunicado da cobrança do ICMS Substituição por Entradas, declarou não haver comprado as mercadorias, razão pela qual o nota fiscal foi declarada inidônea e lavrado o presente Auto de Infração.

Os autuantes consideraram como infringidos os arts. 1º, 2º, 21, II, C, 28, VII, 105, III, 734, 741, 761, 766, cominados com o art. 767, III, "a", todos do Dec. nº. 21.219/91.

As mercadoria apreendidas foram liberadas mediante de fiança, figurando como fiadora a empresa AUTSYS COM. REP. E SERVIÇOS LTDA.

Às fls. 04 a 09 dos autos, constam as vias da Nota Fiscal nº 000710, as Informações Complementares ratificando o feito fiscal, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal e uma declaração do destinatário de que não comprara as mercadorias constantes na Nota Fiscal mencionada na inicial.

O autuado, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – que o fato descrito na inicial deveu-se a desatenção do funcionário que trocou os dados cadastrais do real adquirente dos produtos, ou seja, a nota fiscal nº 000710 foi faturada em nome de STUDIO JÚNIOR FOTOGRAFIAS LTDA, quando o correto seria em nome de CANADÁ COLOR, conforme solicitação de pedido(doc. 04), em anexo.

2 – que não houve intenção de burlar o Fisco, mesmo porque os produtos apreendidos foram objeto de emissão da correspondente nota fiscal com destaque do imposto, bem como lançada no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

3 – aduz, ainda, que estando os produtos sujeitos à substituição tributária, ficaria descartada a possibilidade de sonegação tributária, pois o imposto seria cobrado por ocasião do seu ingresso no Estado do Ceará.

4 – sob o título “ao direito”, que não houve qualquer descumprimento da obrigação tributária principal, vez que a nota fiscal foi lançada no livro próprio para fins de recolhimento dos tributos inerentes à operação realizada; que o fato da troca de dados cadastrais, conforme provado, revela que o documento é idôneo e, finalmente, reclama que os valores utilizados para exigir o montante do tributo devido são maiores que os apresentados no documento, o que tornaria a exigência indevida, ainda, que admitida a inidoneidade do documento fiscal.

O nobre julgador singular após análise dos autos, decide pela procedência do feito fiscal, por entender configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS.

Inconformado com a decisão singular, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos ingressa com recurso, apresentando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação.

A Consultoria Tributária no parecer de nº 337/99, opinou pela confirmação da procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 76 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa a inicial do presente processo sobre o transporte de filmes diversos acobertados pela nota fiscal nº 000710, cujo destinatário declarou não haver adquirido as aludidas mercadorias, motivo pelo qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

A presente situação fática enquadra-se nas disposições dos arts. 105, inciso III, do Dec. nº 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou acoberte o transporte de mercadorias que não guardem compatibilidade com às descritas no documento fiscal.

No tocante aos argumentos da recorrente em contraposição ao feito fiscal constata-se que não merecem acolhida, haja vista não existir dúvidas quanto a inidoneidade do documento fiscal, que indicava como destinatário das mercadorias contribuinte diverso do real adquirente, contrariando o disposto no art. 121, inciso II, do RICMS. Ressalte-se, ainda, que em relação ao cálculo do imposto os autuantes observaram o disposto no art. 28, inciso VII, do Dec. nº 21.219/91, pois, não estavam obrigados a utilizar o valor da operação consignada no documento fiscal considerado inidôneo.

Cumprе lembrar, por oportuno, que a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias caracteriza-se pela instantaneidade na constatação da irregularidade, correto, pois, o procedimento fiscal de considerar as aludidas mercadorias em situação fiscal irregular nos termos do art. 734, do Dec. nº. 21.219/91.

Destarte, configurada a infração aos dispositivos acima citados, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recai efetivamente sobre o transportador das mercadorias, consoante estabelece o art. 21, inciso II, alínea C, do multicitado decreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JADSON ESPIUCA BORGES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

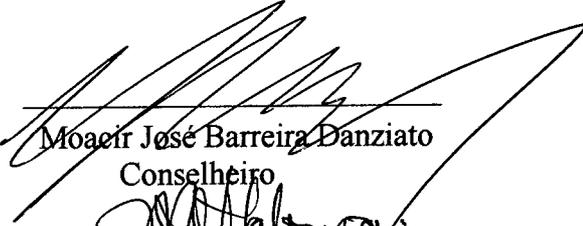
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/09/99**.

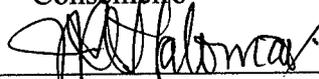


José Ribeiro Neto
Presidente

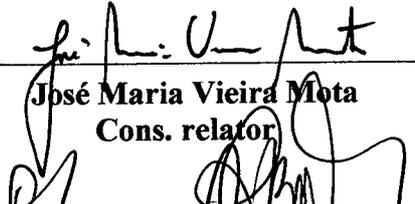
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



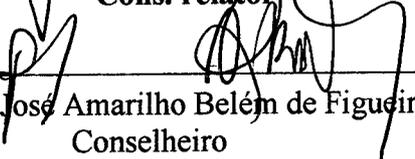
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. relator

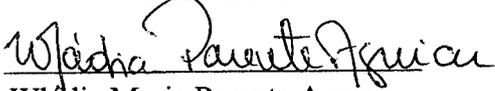


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

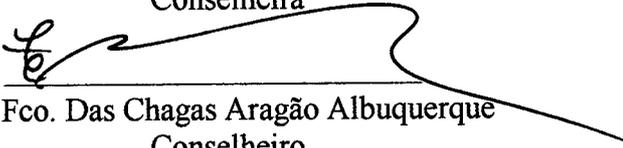


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro